



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.519 - SC (2014/0238797-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FDC ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRANQUIAS LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ANA LUCIA KILIAN
SUSANNE KLEMM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE JOINVILLE
AGRAVADO : JULIO CEZAR ZANCAN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E IGUALDADE ENTRE AS PARTES. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL LOCAL NO SENTIDO DE QUE PRETENDE A PARTE A REVISÃO DA SENTENÇA ARBITRAL. REEXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

2. No caso, atacar a conclusão da Corte de origem e analisar o pedido de anulação da sentença arbitral, já assentado pelo Tribunal como impossível juridicamente, pois pretendia a recorrente a reavaliação das provas do processo arbitral e não a legalidade do atos praticados pelo juízo de arbitragem, não é possível neste caso. Isso porque, para rebater a conclusão a que chegou o Juízo local seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.519 - SC (2014/0238797-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, da minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, a agravante alega não ser o caso da aplicação da referida súmula, sustentando:

- a) não se tratar do reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, mas, pois o que pretende é que se conclua pela possibilidade jurídica do pedido, a partir de inexistência de vedação legal específica para a propositura da demanda;
- b) que não pretende a revisão da sentença arbitral, mas tão somente a legalidade do juízo arbitral, se "houve ou não o interesse do árbitro em privilegiar uma das partes no correr do procedimento arbitral."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.519 - SC (2014/0238797-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 658-660):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por FDC Administração de Serviços de Franquias - Ltda. - Empresa de Pequeno Porte, com base no art. 105, III, a da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 595):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ARBITRAL. MAGISTRADO QUE, DE PLANO, EXTINGUE O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

AVENTADA NECESSIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DE SENTENÇA PROFERIDA POR CÂMARA DE ARBITRAGEM, NOS TERMOS DO ART. 33 DA LEI N. 9.307/1996. POSSIBILIDADE, SE CONSTAM OS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 32 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. VERBERADA A OCORRÊNCIA DE QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DO JUÍZO ARBITRAL E DA ISONOMIA ENTRE AS PARTES. VÍCIOS QUE, EM TESE, ENSEJAM A ANÁLISE DE *DECISUM* ARBITRAL PELO PODER JUDICIÁRIO. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. PRETENSÃO QUE SE REVELA COMO TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS CONTIDAS NO PROCESSO ARBITRAL. ÓBICE. ART. 18 DA LEI N. 9.307/1996. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ANÁLISE OBSTADA. MANUTENÇÃO IMPERATIVA DO *DECISUM* POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente sustentou ofensa aos arts. 267, VI, do CPC; 21, § 2º, 13, 18, 32, 33 e 135, V, da Lei n. 9.307/1996. Alegou a possibilidade jurídica do pedido ante a expressa previsão legal que garante obter sentença de nulidade/anulabilidade de sentença arbitral pela ofensa aos princípios da imparcialidade e da igualdade entre as partes, também assentou ser possível a verificação da nulidade da sentença arbitral pelo interesse do julgador da causa, visando o benefício de uma das partes em detrimento da outra.

Brevemente relatado, decido.

A análise das razões apresentadas pela recorrente demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, ao averiguar a possibilidade jurídica do pedido concluiu que o que pretendia a recorrente era a reavaliação das provas, pelo Poder Judiciário, constantes do processo arbitral, o que é expressamente vedado pela Lei de Arbitragem, assim asseverando (e-STJ, fls. 54/55):

Prosseguindo no exame, tem-se que o conflito ora em debate passou pelo crivo da Câmara de Arbitragem, obtendo a Demandante provimento contrário aos seus interesses, o qual, nesta oportunidade é trazido à reapreciação sob o argumento de estar eivado de vício processual.

Desse modo, a apreciação jurisdicional é permitida, se atendidos os pressupostos legais.

A Recorrente traz como supedâneo à pretensão recursal a atuação parcial do juízo arbitral e, como decorrência, a configuração de situação não isonômica entre as partes. Essas hipóteses, como se viu, são capazes de conduzir à eventual nulidade da decisão arbitral, já que ofendem a regular tramitação do processo e, conseqüentemente, a idoneidade do julgamento.

Adiante, é necessário estabelecer critérios objetivos para definir se os problemas apontados pela Autora são, na prática, passíveis de análise na esfera judicial.

(...)

A previsão do mencionado art. 134 do Código Buzaid pertine aos casos de impedimento, em que o julgador, por questões objetivas, é considerado totalmente parcial para avaliar uma contenda. Já o rol do art. 135 do mesmo *Codex*, diz respeito às hipóteses de suspeição, motivos de ordem subjetiva pelos quais o magistrado é considerado relativamente parcial.

De volta à exposição recursal, não é possível extrair qualquer motivação da pretensão modificativa do *decisum* fundada nas hipóteses acima elencadas.

Todo o arcabouço argumentativo está ligado à atribuição de valor probatório aos documentos constantes no processo.

Reclama a Insurgente, por exemplo, dentre outros aspectos, sobre: a valoração das provas colacionadas que atinem a questões procedimentais da contratação de franquias; a evidência de inadequação da conduta do Apelado Júlio no momento da instalação do quiosque que sediou unidade de loja com a marca objeto de negociação; e o embasamento da decisão em testemunhos que corroboram a tese do referido Demandado.

Tais questões, por obviedade, não demonstram a quebra da imparcialidade. Refletem, pelo contrário, a análise do conjunto probatório, que é função inerente à posição do julgador, o qual após proceder à verificação dos elementos instrutórios do feito sem prévia tendência, deve se inclinar para uma das correntes vertidas pelas partes, para, então, proferir decisão, de acordo com as impressões obtidas por meio do que lhe foi apresentado.

Então, pelo exposto, conclui-se que pretende a Recorrente a reavaliação das provas constantes no processo arbitral, *in verbis*: "o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário" (sublinhou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a demandante carece de ação, porque seus pedidos são juridicamente impossíveis. Desse modo, ainda que por fundamento diverso do invocado na decisão objurgada (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), deve o provimento jurisdicional atacado ser mantido.

Desse modo, atacar a referida conclusão e analisar o pedido de anulação da sentença arbitral, já assentado pelo Tribunal como impossível juridicamente, pois pretende a recorrente a reavaliação das provas do processo arbitral e não a legalidade dos atos praticados pelo juízo de arbitragem, não é possível, neste caso. Isso porque, para rebater a conclusão a que chegou o Juízo local seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
Publique-se.

Reitera-se que, conforme alegado em recurso especial, o recorrente assentou a possibilidade jurídica do pedido no sentido de haver expressa previsão legal que garante obter sentença de nulidade/anulabilidade de sentença arbitral pela ofensa aos princípios da imparcialidade e da igualdade entre as partes. Também, alegou ser possível a verificação da nulidade da sentença arbitral, pelo interesse do julgador da causa, se este verificar a existência de benefício de uma das partes em detrimento da outra.

Por sua vez, a decisão ora agravada não tratou do fato de que analisar a tese "possibilidade jurídica do pedido" demandaria análise de provas, porém, no caso, de acordo com a análise do Tribunal local a recorrente não pretendia a nulidade da sentença arbitral por ofensa aos princípios, mas sim, reanalisar a sentença arbitral, o que é terminantemente vedado.

O Tribunal local assim consignou e, no caso, dissentir desta conclusão demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos o que é vedado em recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0238797-6

AgRg no
AREsp 581.519 / SC

Números Origem: 20090628661 20090628661000100 20090628661000101 201402387976 38090340091
470517620148240000 581519

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FDC ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRANQUIAS LTDA - EMPRESA
DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : SUSANNE KLEMZ E OUTRO(S)
ANA LUCIA KILIAN
AGRAVADO : CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE JOINVILLE
AGRAVADO : JULIO CEZAR ZANCAN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Franquia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FDC ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRANQUIAS LTDA - EMPRESA
DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : SUSANNE KLEMZ E OUTRO(S)
ANA LUCIA KILIAN
AGRAVADO : CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE JOINVILLE
AGRAVADO : JULIO CEZAR ZANCAN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.